

§ 1º O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I – quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II – no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

Pena – reclusão de um a três anos e multa. (Incluído pela Lei nº 9.459, de 1997)

*(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa.)*

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 75, DE 2014

**Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências, para disciplinar o emprego de edital de convocação para a modelagem de concessões e parcerias público-privadas.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º O poder concedente publicará, previamente ao edital de convocação, estudo de viabilidade técnica, econômica e ambiental (EVTEA), justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, área e prazo.” (NR)

“Art. 21. Poderão ser obtidos por meio de edital de convocação:

I – estudos preliminares de viabilidade;

II – estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental (EVTEA);

III – projetos básicos ou executivos; e

IV – outros trabalhos técnicos, científicos ou artísticos que possam subsidiar a modelagem de eventual concessão.

§ 1º Poderão participar do edital de convocação os autores ou terceiros responsáveis economicamente pela elaboração dos trabalhos.

§ 2º A premiação do concurso poderá ser integral ou parcialmente condicionada à realização da concessão e ter seu pagamento atribuído ao vencedor da respectiva licitação.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### Justificação

A elaboração de estudos e projetos é uma etapa preparatória de qualquer concessão, em que são definidas suas características e avaliada sua viabilidade. Falhas nesse momento preparatório podem comprometer o sucesso do empreendimento ou resultar em efeitos nocivos sobre o entorno, que terão de ser posteriormente remediados. Projetos mal elaborados exigirão uma renegociação posterior entre as partes, com vistas a recompor o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, pois o próprio orçamento inicialmente também terá que ser refeito.

Com a introdução do princípio da eficiência na Constituição Federal (art. 37, *caput*), as preocupações com o planejamento das ações governamentais passaram a ter consequências jurídicas, pois iniciativas que não estejam adequadamente fundamentadas podem ser interrompidas pela atuação judicial ou extrajudicial do Ministério Público, de Organizações Não-Governamentais ou dos Tribunais de Contas.

A elaboração de estudos e projetos demanda da Administração Pública, no entanto, recursos de que ela nem sempre dispõe: profissionais especializados, recursos orçamentários alocados para essa finalidade e tempo disponível para sua elaboração e avaliação. A urgência das demandas a serem atendidas em um país com carências tão graves quanto as nossas dificulta a reunião desses três elementos, pois o que mobiliza a opinião pública são as obras e não os estudos preparatórios.

O que tem resultado desse quadro, em diversas áreas de infraestrutura, é o atraso na execução orçamentária de programas prioritários e as frequentes interrupções de obras em andamento.